

NORMAS REGULAMENTARES DE CREDITAÇÃO DE FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL
DA ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE DO MINHO

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

As presentes normas regulamentam, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 24.º Regulamento Académico da UMinho (RAUM), aprovado pelo Despacho RT-03/2020, de 3 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, pelo Despacho n.º 778/2020, de 20 de janeiro, o procedimento de creditação de unidades curriculares de cursos em funcionamento na Escola Superior de Enfermagem (ESE), a partir de outras formações realizadas anteriormente em estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, e da experiência profissional devidamente comprovada, para efeitos de prosseguimento de estudos, com vista à obtenção de grau académico ou diploma.

Artigo 2.º

Regras de creditação

1. Para efeitos de creditação de formação e experiência profissional, a ESE:

- a) Pode creditar nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de ciclos de estudos de outras instituições de ensino superior nacionais ou da própria UMinho, bem como a realizada no âmbito de ciclos de estudos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, ponderados os elementos relativos à instituição e curso ou formação de origem;
- b) Pode creditar a formação realizada no âmbito dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP) até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
- c) Pode creditar as unidades curriculares (UC) realizadas com aproveitamento, nos termos dos artigos 31.º e 32.º do RAUM, até ao limite de 50% do total de créditos do ciclo de estudos e não ultrapassando o máximo de 60 créditos acumulados ao longo do percurso académico;
- d) Pode creditar a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ministrados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- e) Pode creditar outra formação académica não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- f) Pode creditar experiência profissional até ao limite de 50% do total dos créditos de CTeSP nas situações em que o estudante detenha mais que 5 anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- g) Pode creditar experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos, sendo que esta creditação pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de provas de conhecimentos, nos termos do artigo 5.º destas normas;

2. O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas d) a g) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3. Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, os limites à creditação fixados pelos números anteriores referem-se ao curso de mestrado previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 164.º do RAUM.

4. A creditação de formação tem em consideração o nível dos créditos, de 1.º ou 2.º ciclo de estudos, Pós-Licenciaturas ou Pós-Graduações, e a área científica em que foram obtidos, não podendo, por isso, ser creditada a formação obtida num dado ciclo de estudos do ensino superior para um ciclo de estudos subsequente a esse.

Artigo 3.º

Princípios gerais de creditação

1. Da creditação da formação ou da experiência profissional pode resultar:

- a) A identificação da(s) UC de cuja frequência o estudante fica dispensado, bem como a classificação atribuída a essa(s) UC;
- b) Uma classificação única para um conjunto de UC devidamente identificado, de cuja frequência o estudante fica dispensado;
- c) A creditação sem atribuição de classificação de uma UC ou de um conjunto de UC, devidamente identificado, não sendo essas UC consideradas para o cálculo da média final do estudante no curso.

2. Nos casos de reingresso e de mudança de par instituição/curso, o procedimento de creditação deve cumprir com o disposto na Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, na sua redação atual, e no RAUM com as seguintes especificações:

- a) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e os créditos da totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo par instituição/curso ou no par que o antecedeu.
- b) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

3. O total de ECTS atribuídos, no âmbito do procedimento de creditação, deve ser discriminado por área científica.

4. Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

5. O reconhecimento da formação em mobilidade internacional encontra-se previsto no artigo 26.º do RAUM.

Artigo 4.º

Creditação de formação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, na sua redação atual, e no artigo 24.º do RAUM, o número de créditos a atribuir deve respeitar o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, designadamente:

- a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;
- b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;

- c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre 1.500 e 1.680 horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;
- d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60 ECTS;
- e) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular.
2. Para a formação obtida em instituições de ensino superior, antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha ou sem créditos ECTS atribuídos, e tendo em conta o disposto nos números anteriores:
- a) Devem ser creditados, no máximo, 60, 30 ou 20 créditos por cada ano, semestre ou trimestre curricular, respetivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa;
- b) Quando a formação prevista para esses períodos estiver incompleta, a creditação de uma dada disciplina ou módulo deverá corresponder ao peso relativo dessa disciplina ou módulo, no conjunto das disciplinas ou módulos desse período, em termos de horas totais de trabalho do estudante.
3. Para a formação de nível superior, obtida fora do âmbito do 1.º ou 2.º ciclo de estudos de ensino superior, Pós-Licenciaturas ou Pós-Graduações:
- a) Deve ser confirmado o nível superior da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;
- b) Deve ser, igualmente, confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa UC, área científica ou conjunto destas, através da análise dos objetivos e conteúdos, relevância e atualidade da formação;
- c) Devem ser creditados os créditos calculados com base nas horas de contacto e na estimativa do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada;
- d) Para além da formação certificada que seja compatível com a escala numérica inteira de 0 a 20 valores (ou equivalente, se internacional) poderá ser creditada a formação dada em curso de formação técnica e científica com certificado de aprovado ou apto;
- e) A formação a que se refere a alínea anterior pode ser considerada no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional.
4. Os cursos de pós-graduação, não conferentes de grau, só podem ser creditados na parte letiva dos cursos de 2.º ciclo de estudos.
5. A creditação é válida enquanto for válida a matrícula do estudante, relativamente ao curso para o qual é efetuada a creditação.

Artigo 5.º

Creditação da experiência profissional e de outra formação

1. A creditação de experiência profissional, formação científica e outra formação não abrangida pelos artigos anteriores, deve resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

2. A atribuição de créditos num dado curso é efetuada sem atribuição de classificação, e com a identificação das UC que o estudante fica dispensado de frequentar para a conclusão do curso.

3. Sem prejuízo de outros processos considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientados ao perfil de cada estudante e aos objetivos das UC ou áreas científicas, passíveis de isenção por creditação:

- a) Avaliação do portefólio, apresentado pelo estudante, designadamente, documentação, objetos e trabalhos, que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;
- b) Avaliação baseada na apresentação presencial de um projeto, de um trabalho individual, ou de outros elementos que integrem o portefólio;
- c) Avaliação baseada na demonstração de competências na ação (observadas em laboratório, ou em contextos de prática clínica);
- d) Avaliação através da realização de uma prova escrita (que poderá ter uma estrutura similar à das provas de exame convencionais da UC);
- e) Avaliação através da realização de uma entrevista, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante;
- f) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

Artigo 6.º

Atribuição de classificação

1. As UC cujos créditos sejam do mesmo nível dos adquiridos no curso de destino conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino onde foram realizadas.

2. Nos restantes casos, a formação e/ou as competências são creditadas sem classificação.

3. Quando, por qualquer razão, o resultado da creditação for conhecido só após a frequência e a conclusão com aproveitamento de uma dada UC, a classificação a atribuir será a mais elevada de entre as duas.

4. Quando houver lugar a classificação, esta deve ser sempre expressa na escala de classificação portuguesa, e basear-se-á na nota obtida no curso de origem, tendo em conta a escala de comparabilidade europeia dos sistemas de classificação em causa, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e nas condições referidas no artigo 17.º da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, na sua redação atual.

5. Uma vez atribuída uma classificação a um conjunto de créditos, esta terá os mesmos efeitos das classificações obtidas pela frequência e avaliação das UC, designadamente para o cálculo da média final de curso.

6. Quando se trate de UC realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

7. Quando se trate de UC realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das UC creditadas:

- a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro quando este adote a escala de classificação portuguesa;
- b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta, tendo

em atenção o padrão de distribuição de classificações existente em ambas as instituições sempre que a mesma é facultada pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro.

8. Nos casos em que a creditação é feita em bloco por área científica, a atribuição de classificações deve ser efetuada por área científica creditada, e calculada através da média aritmética ponderada pelos respectivos créditos, arredondada às unidades.

9. À experiência profissional creditada não é atribuída classificação quantitativa, não sendo considerada para o cálculo da média final do estudante no curso.

Artigo 7.º

Instrução do pedido de creditação

1. O pedido de creditação da formação obtida em cursos superiores pode ser requerido no âmbito de mudança par instituição/curso, de reingresso, bem como no âmbito da creditação de outras formações no ensino superior designadamente cursos de especialização, estudos avançados e programas de mobilidade.

2. Ao pedido de creditação realizado no âmbito de procedimentos de mudança par instituição/curso, e de reingresso, e referentes a cursos de origem e destino ao nível dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, aplicam-se as disposições específicas previstas na Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, na sua redação atual;

3. Os pedidos de creditação de formação e de experiência profissional devem ser instruídos nos termos do disposto no artigo 25.º do RAUM, nomeadamente:

a) Os requerimentos de creditação de formação e de experiência profissional devem ser submetidos no Portal Académico, no prazo de 20 dias após a realização da inscrição, ficando sujeitos aos emolumentos previstos na tabela anualmente aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

b) O requerimento de creditação de formação, a apresentar em formulário próprio, deve ser acompanhado de cópias autenticadas das certidões de estudos e dos programas, créditos e escolaridade das UC realizadas, bem como de outros elementos que os candidatos julguem de interesse para a apreciação do seu pedido.

c) Os estudantes cuja formação tenha sido efetuada na UMinho ficam dispensados da apresentação das certidões e elementos curriculares mencionados no número anterior.

4. O requerimento de creditação da experiência prévia, a apresentar em formulário próprio, deve ser acompanhado de:

a) Documento que identifique a atividade e que descreva o teor, a duração e as condições de realização da experiência profissional;

b) Certidão da entidade patronal que comprove essas informações;

c) Outros elementos que os candidatos julguem de interesse para a apreciação do seu pedido.

5. O pedido de creditação de formação e de experiência profissional não é passível de mais do que um pedido de reapreciação.

Artigo 8.º

Avaliação e competência para decisão dos pedidos de creditação de formação

1. Ouvidos, respetivamente, o Diretor de curso (DC) e o Presidente do Conselho Pedagógico, a decisão final sobre os pedidos de creditação de formação é da competência do Conselho Técnico-Científico (CTC).

2. O CTC avalia, favorável ou desfavoravelmente, os pedidos de creditação da formação, no prazo ~~de~~ máximo de 15 dias, após o envio dos pedidos e respetiva documentação pela Unidade de Serviços de Gestão Académica (USGA).

~~23~~. Da decisão de creditação da formação deve constar a identificação da(s) UC em que a mesma é solicitada e a respetiva classificação.

~~34~~. Para a creditação da formação ter-se-á em consideração os créditos anteriormente obtidos e o respetivo domínio científico, bem como as competências adquiridas, os conteúdos programáticos e a carga horária da formação realizada.

Artigo 9.º

Apreciação dos pedidos de creditação de experiência profissional

1. Os pedidos de creditação da experiência profissional são analisados por um júri de creditação.
2. O júri de creditação é nomeado pelo CTC.
3. O júri é composto por três professores com vínculo à ESE: o DC do respetivo curso, o coordenador da UC a que é pedida creditação e um professor designado pelo CTC de entre os professores que o constituem.
4. Nos casos em que o DC é simultaneamente coordenador da UC compete àquele delegar num dos professores da comissão diretiva do curso.
5. O Presidente do júri é o DC, ou em quem ele delegar, de acordo com o referido no número anterior.
6. Compete ao júri analisar os pedidos de creditação de experiência profissional e submeter ao CTC as propostas de decisão de creditação ou de recusa de creditação, qualquer que tenha sido a forma de ingresso do estudante e de acordo com as presentes normas.
7. Das reuniões do júri são lavradas atas das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação.
8. À experiência profissional creditada não é atribuída classificação, não sendo considerada para o cálculo da média final do estudante no curso.

Artigo 10.º

Competência para decisão dos pedidos de creditação de experiência profissional

1. A decisão final sobre os pedidos de creditação da experiência profissional é da competência do CTC, sob proposta do júri de creditação, ouvido o Presidente do Conselho Pedagógico.
2. As propostas do júri de creditação são objeto de homologação pelo CTC.

Artigo 11.º

Notificação da decisão

Compete à USGA notificar os interessados das decisões que forem tomadas.

Artigo 12.º

Reapreciação

1. Em caso de discordância da decisão de recusa de creditação pelo CTC, o estudante pode solicitar a reapreciação do processo, no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da data da receção da comunicação da decisão.
2. O pedido de reapreciação é liminarmente indeferido se não for devidamente fundamentado e/ou documentado, ou apresentado fora de prazo.
3. O pedido de reapreciação é objeto de parecer do júri de creditação e emitido no prazo de 10 dias úteis e submetido a homologação do CTC.

Artigo 13.º

Recusa de componentes da creditação

1. É reconhecida ao estudante a faculdade de não aceitar algumas componentes do processo de creditação e de optar por se submeter ao processo de avaliação e aprovação estabelecido para essa(s) UC.
2. Na situação prevista no número anterior, o estudante deve formalizar a sua decisão no Portal Académico, através de requerimento dirigido à Presidente da ESE, a apresentar no prazo de 5 dias úteis após a notificação dos resultados do processo de creditação, sendo liminarmente recusados os pedidos apresentados fora de prazo.

Artigo 14.º

Emolumentos

Os pedidos de creditação estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos fixados na Tabela de Emolumentos da UMinho e não são reembolsáveis.

Artigo 15.º

Informação e autenticidade

1. Todos os documentos emitidos pela instituição de origem podem ser apresentados em formato digital, desde que seja inequívoca a sua autenticidade e estes se apresentem em formato não editável e com assinatura eletrónica qualificada aposta pelas autoridades competentes dessa instituição.
2. Em caso de dúvida sobre os elementos relevantes para a instrução do processo ou sobre a autenticidade dos mesmos, a ESE pode solicitar informação adicional ao requerente ou a sua confirmação à instituição de origem que tiver emitido o documento, ou a outras entidades competentes para o efeito.
3. No decorrer do processo de análise do pedido de creditação, independentemente da natureza deste, pode ser solicitado ao requerente elementos adicionais que se entendam essenciais para apreciação do mesmo.

Artigo 16.º

Tradução de documentos

A entrega de diplomas, certificados e documentos referentes a UC, conteúdos programáticos, duração de estudos ou classificação final que se encontrem redigidos numa língua estrangeira que não o espanhol, francês e inglês deve ser acompanhada de tradução para português devidamente certificada pelas autoridades competentes para o efeito.

Artigo 17.º

Prazos

1. A contagem dos prazos para decisão sobre os pedidos de creditação suspende-se:
 - a) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, entre a data da decisão para realização dos procedimentos de avaliação aplicáveis e a publicação do respetivo resultado final;
 - b) Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, entre o pedido de informação ou de confirmação de autenticidade documental e a receção de resposta a esse pedido;
 - c) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 17.º, entre o pedido da tradução e a receção da mesma pela entidade competente.
2. A falta de pagamento de taxas ou emolumentos no prazo fixado determina a extinção do procedimento.
3. Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.
4. Nas situações em que o procedimento esteja parado por mais de seis meses, por causa imputável ao interessado, é o mesmo declarado deserto, nos termos do artigo 132.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. As presentes normas regulamentares entram em vigor após homologação pelo CTC, devendo as mesmas ser publicitadas no sítio da ESE na internet.
2. As normas regulamentares aplicam-se a todos os procedimentos de creditação que sejam requeridos em data posterior à da sua entrada em vigor.